

## **PARECER N° , DE 2017**

SF/17049.46646-40

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que *institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública.*

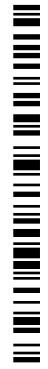
Relatora: Senadora **ÂNGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 194, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que institui a Política Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares na Segurança Pública (PNCBMSP).

Na forma do art. 2º do referido PLS, a PNCBMSP define critérios técnicos voltados para a universalização e melhoria da oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, por meio de diretrizes, objetivos e responsabilidades nas esferas federal, estadual e municipal.

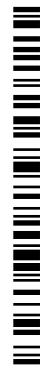
As diretrizes da PNCBMSP são estabelecidas no art. 3º. Destacam-se, nesse sentido, a promoção da integração dos entes federativos, a universalização dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, o estabelecimento de critérios de emprego sazonal de bens e recursos humanos, a priorização das ações de prevenção e educação, a modernização dos Corpos de Bombeiros Militares, a criação de grupos de pronta resposta a emergências e a normatização da segurança contra incêndio e pânico.

  
SF/17049.46646-40

Também entre as diretrizes, estão: modernizar os Corpos de Bombeiros Militares, com foco na indústria nacional e nas inovações tecnológicas; fomentar a evolução científica e tecnológica dos materiais, equipamentos e veículos de bombeiros militares, de acordo com os padrões internacionais de segurança; identificar parâmetros para definição de efetivo, instalações, estruturas, materiais e equipamentos necessários para desenvolver os serviços de bombeiros militares; promover intercâmbio técnico-científico no âmbito nacional e internacional nos assuntos de interesse dos Corpos de Bombeiros Militares; fomentar a inclusão social por intermédio de programas e projetos de cidadania dos Corpos de Bombeiros Militares; integrar os diversos atores da sociedade visando ao desenvolvimento da conscientização da responsabilidade social; fortalecer as ações do Conselho Nacional de Comandantes-Gerais dos Corpos de Bombeiros Militares (LIGABOM); incentivar o estudo, a pesquisa e a elaboração de doutrinas relativas à prevenção e atuação em desastres no Brasil; e promover a gestão estratégica formal nos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 4º, por sua vez, assinala que o objetivo geral da PNCBMSP é “promover a preservação da vida, do meio ambiente e do patrimônio”, por meio de ações como prevenção e extinção de incêndios, busca e salvamento, atendimento pré-hospitalar e defesa civil.

O art. 5º define os objetivos específicos da PNCBMSP, com ênfase na criação de políticas públicas de valorização dos bombeiros militares, equiparação e reaparelhamento dos Corpos de Bombeiros Militares com viaturas, materiais, equipamentos e todos os meios necessários para o cumprimento de suas funções constitucionais, acompanhando as inovações tecnológicas, expansão dos serviços dos Corpos de Bombeiros Militares nos municípios. E ainda: enfatizar os aspectos preventivos nas ações dos bombeiros militares; promover a integração dos Corpos de Bombeiros Militares com os órgãos públicos, entes privados e demais atores da sociedade; implementar políticas públicas na área de segurança contra incêndio e pânico; contribuir para a redução de acidentes de trânsito; disseminar os conhecimentos das atividades dos bombeiros militares com foco na segurança contra incêndio e pânico; desenvolver a cultura de prevenção; promover programas sociais de interesse público; regulamentar, fiscalizar e credenciar as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na formação dos profissionais congêneres; implementar políticas públicas



SF/17049.46646-40

voltadas ao desenvolvimento da indústria nacional de veículos, materiais e equipamentos utilizados pelos Corpos de Bombeiros Militares; certificar produtos e serviços, preferencialmente por meio do Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares; criar e certificar uma doutrina operacional para o emprego de cães nas ações dos bombeiros militares, bem como sua certificação; e promover a regulamentação e difusão dos serviços de pesquisa de incêndio urbano e florestal.

No que concerne às competências dos entes federados, o art. 6º prevê que compete à União, entre outras, promover a articulação com os Estados e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da PNCBMSP, alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da PNCBMSP, considerando a composição tripartite, e definir e apoiar as diretrizes de capacitação e educação permanente em consonância com as realidades regionais.

Já o art. 7º dispõe sobre as competências dos Estados e do Distrito Federal, como fomentar a captação de recursos orçamentários e financeiros para a realização da PNCBMSP, e implementar, no âmbito de suas competências, as diretrizes da PNCBMSP em consonância com as realidades regionais.

O art. 8º trata da competência dos Municípios, que é implementar as diretrizes da PNCBMSP em seu âmbito, consoante a realidade local.

Na Justificação, o autor defende que “os Corpos de Bombeiros Militares necessitam de uma base legal para exercer a coerção necessária à imposição de medidas que permitam o oferecimento de um serviço público de segurança, em consonância com suas atribuições, compatível com o estabelecido na Constituição, pois desta forma será possível a integração dos comandos do art. 144, no que se refere à preservação da vida e do patrimônio, num verdadeiro círculo virtuoso de segurança pública”.

Observa, ainda, que “a instituição da PNCBMSP é uma estratégia de articulação multidisciplinar na qual se confere visibilidade aos fatores que interferem na segurança pública, tais como saúde, meio ambiente, educação, defesa civil, transportes, assistência social, esportes,

segurança de grandes eventos etc.” e que “o Projeto se coaduna com os esforços da federação brasileira, na medida em que tem também por escopo o fomento da inovação tecnológica e o desenvolvimento sustentável no âmbito dos serviços de bombeiros militares na segurança pública, com o incremento da oferta eficiente dos serviços públicos”.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e, para decisão terminativa, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Nesse sentido, assinalamos que a proposição atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das normas jurídicas. Também não foram identificados vícios de constitucionalidade na matéria, uma vez que é competência privativa da União estabelecer normas gerais sobre a organização e mobilização dos corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal. Tampouco há que se falar em iniciativa legislativa privativa nesta matéria, pois não há a criação de órgãos ou cargos públicos, tampouco a modificação de competências administrativa de órgãos específicos. É, portanto, constitucional, regimental e legal.

Observamos a relevância do estabelecimento de políticas públicas a instituição tão importante como os Corpos de Bombeiros Militares. Fundamental que haja uma perspectiva nacional para o trato das matérias relacionadas.

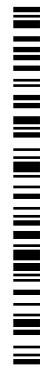


Ademais, o Brasil carece de mais bombeiros militares. Nesse sentido, assinalamos o que dispõe a Justificação do PLS sobre a presença dos bombeiros nos municípios brasileiros:

Para um país de dimensões continentais como o Brasil, com mais de 5.000 municípios, (...) os serviços dos Corpos de Bombeiros Militares apresentaram índices de expansão expressivos desde 1988, e hoje existem unidades de bombeiros militares instaladas fisicamente em 706 cidades. Esta rede física atende aproximadamente 60% da população brasileira, que vive nos municípios onde se produz cerca de 70% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Além do atendimento direto nas ações de socorro, há uma atividade preventiva que é feita, inclusive, em municípios limítrofes aos que contêm unidades instaladas.

E observa o autor do PLS que, “segundo a revista Pesquisa Perfil das Instituições da Segurança Pública, ano base 2011, o número de atendimentos no País foi de 2.350.990”. Essa mesma pesquisa assinala que, em 2012, o efetivo total dos Corpos de Bombeiros Militares no Brasil era de aproximadamente 70 mil bombeiros militares para atender uma população de 191.802.110 habitantes, isto é, um bombeiro militar para cada 2.779 habitantes. Uma vez que alguns organismos internacionais consideram como parâmetro recomendado a relação de um bombeiro para cada 1.000 habitantes, vemos a necessidade de políticas públicas que possibilitem o aumento desse contingente.

Entendemos, não obstante, ser necessário aperfeiçoar a redação do inciso III do art. 6º do PLS. Nos termos da redação atual, compete à União “alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da PNCBMSP, considerando a composição tripartite”. Isso, contudo, atribui o ônus orçamentário e financeiro da qualificação dos serviços dos corpos de bombeiros exclusivamente à União, o que se mostra incompatível com o art. 144 da CF, que subordina os corpos de bombeiros militares aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Por tais motivos, estamos a apresentar emenda, a fim de que a nova redação do inciso III do art. 6º atribua à União a competência de apoiar a implementação da PNCBMSP, considerando a composição tripartite.



SF/17049.46646-40

  
SF/17049.46646-40

Também se faz imprescindível suprimir o inciso XV do art. 5º, que atribui aos corpos de bombeiros a tarefa de “certificar produtos e serviços, preferencialmente por meio do Instituto Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares”. Ocorre que essa atribuição pertence, atualmente, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. E, como se sabe, a alteração de competências de entidades da administração federal, tais como as autarquias – caso em tela – exigiria iniciativa do Presidente da República, nos termos da alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da CF.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do PLS nº 194, de 2014, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ (AO PLS Nº 194, DE 2014)**

Dê-se ao inciso III do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

III – apoiar a implementação da PNCBMSP, considerando a composição tripartite;

.....”

#### **EMENDA Nº - CCJ (AO PLS Nº 194, DE 2014)**

Suprime-se o inciso XV do art. 5º do PLS nº 194, de 2014, renumerando-se, por conseguinte, os incisos subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17049.46646-40